



PROJETO DE LEI Nº _____/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE DAR TROCO AO INCLUIR NO VALOR DO PRODUTO E OU SERVIÇO O VALOR R\$ 0,99 (NOVENTA E NOVE CENTAVOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e ou prestadores de serviço são obrigados a dar ao consumidor e ou usuário o troco de R\$ 0,01 (um centavo), quando inserirem no valor do seu produto e ou serviço a monta de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos).

Art. 2º. Poderá o estabelecimento comercial e ou prestador de serviço instantaneamente ao ato pactuar a conversão do troco em algum outro produto, como exemplo, bala, chiclete, pirulito, congênere, desde que haja anuência por parte do consumidor e ou usuário.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive podendo delegar à diferentes secretarias a fiscalização, uma para estabelecimentos comerciais e outra para o setor de prestação de serviço;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 30 dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei revoga qualquer outra disposição em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

ARY CORRÊA – VEREADOR

Praça Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5651

e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003700370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Finalidade (justificativa):

É notório que diversos estabelecimentos comerciais e ou prestadores de serviços divulgam seus produtos e ou serviços com a inclusão do valor de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos).

Não obstante seja uma estratégia de venda, se faz necessário que haja segurança para o consumidor e ou usuário quanto ao troco que lhe é de direito, ainda que seja um valor ínfimo.

Nesse sentido, válido refletir, quanto 0,01 (um centavo) o consumidor e ou usuário de serviços perdeu ao longo dos anos? Por outro lado, quanto que um estabelecimento comercial e ou prestador de serviço recebeu ao longo de vários anos, extraído de múltiplos indivíduos o valor supracitado?

Demais disto, é notório que alguns estabelecimentos comerciais e ou prestadores de serviço relutam para darem o troco de R\$ 0,01 (um centavo), malgrado seja direito do consumidor e ou usuário o receber.

Lado outro, é impossível pagar uma determinada conta estando o valor incompleto de 0,01 (um centavo), ainda mais se for virtualmente.

Há de ser dito que, para que não haja invalidade na estratégia de venda e ou torne o comércio e a prestação de serviços penosos, inclusive quanto ao troco, as partes envolvidas podem negociar a troca do valor por produtos, como bala, chiclete, pirulito, congêneres, o que, a verdade, já é feito por muitos estabelecimentos e ou prestadores de serviço.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Portanto, Nobres Pares, a lei é justificável, na realidade, justa e, certamente, causará nos estabelecimentos comerciais e ou prestadores de serviço um ínfimo impacto financeiro, lado outro para o consumidor e ou usuário segurança.

E é por isso que peço, com todo acatamento, voto favorável.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa - Partido Republicanos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

